

**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2018 – SEMGA**

**Processo nº: 033/2018 – PMMC**

## **Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação**

Secretaria Municipal de  
Gestão Administrativa

RECEBIDO: 16 / 07 / 18

HORA: 11:50

Deilva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE GESTÃO MUNICIPAL ADMINISTRATIVA – SEMGA DO MUNICÍPIO DE MOJÚ DOS CAMPOS ESTADO DO PARÁ.**

**REF: EDITAL DE LICITAÇÃO.  
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018 – SEMGA  
PROCESSO Nº: 033/2018-PMMC.**

**Ato Administrativo de inabilitação em Licitação**

**A. C. A - AMAZÔNIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI- EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF – 02.406.002/0001-00, com sede na Estrada do Gado nº 131 – Bairro Planalto, Município e Cidade de Alenquer Pará., vem respeitosamente por seu diretor presidente que esta subscreve, no prazo previsto no Edital, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 – PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a **RECORRENTE** transcreve ensinamento do professor **José Afonso da Silva**, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, Ed. 1.989, página 382:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.***

Também o renomado **Mestre Marçal Justen** filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (Art. 5º, inc. LV).”***

Assim, requer a **RECORRENTE** que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a **RECORRENTE**, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, Parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 1º - (...);**

**§ 2º - O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

(...)

**§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

## 2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Mojuí dos Campos, para o certame licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços nº 003/2018-SEMGA, oriunda do Edital de Licitação Processo nº 033/2018-PPMC.

Devidamente representada, por seu diretor Sr. **Márlon Ramos Branco**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, várias empresas também concorreram, com irregularidades por não cumprimento ao que prevê o Edital, no item "**06 - DA HABILITAÇÃO**", subitem "*6.3.1.8 - Certificado de Regularidade Cadastral concedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, Comprovando o Cadastro Técnico Federal da proponente, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA, de 03/12/2009, e legislação correlata*".

A RECORRENTE, segundo a interpretação da Comissão de Licitação, não cumpriu o referido subitem, ao não apresentar o Certificado de Regularidade Cadastral junto ao IBAMA, irregularidade apontada que não se concorda, por razões que serão expostas no direito, no entanto, se cumpriu todas as demais exigências contidas no Edital.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida pela presidente a Sra. **KELEN DAIANA COSTA DA SILVA**, que decidiu declarar a empresa RECORRENTE que por suposto descumprimento ao requisito previsto no Edital, **INABILITADA**, por suposto descumprimento do subitem do item nº 6 do Edital. Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que se aplica e mesmo com a apresentação

do "NADA CONSTA" emissão do IBAMA muito embora existindo o registro exigido, registrado sob o nº 7193794, entende-se não ser necessário a exigência, por divergir da legislação vigente, por não ser a **RECORRENTE** empresa que exerça a atividade poluidora ambiental, o que será discutido ao se discutir o direito.

É o resumo dos fatos.

### 3 - DO DIREITO

#### LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Art. 1º - (...);

Art. 17 - Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - (...);

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (GN)

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo II desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. (GN)

Por primeiro, precisa se definir o que é “Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais”, para a qual se exige o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, e para o caso da **RECORRENTE**, se a mesma exerce ou se dedica a atividades potencialmente poluidoras, se tem atividade extrativista, ou a produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Ora, a definição de **atividade Poluidora, nada mais é que: “Atividade humana industrial ou agrícola, que potencialmente causa danos, degrada ou ameaça o meio ambiente”.**

Não há que imputar a **RECORRENTE** atividade potencialmente poluidora, porque essa não é atividade da recorrente, não necessita de licenciamento ambiental para o exercício da atividade da construção civil na forma que exerce, não tem atividade extrativista, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, muito embora utilize produtos, mas não é a atividade efetiva, os produtos utilizados são adquiridos de pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades devidamente licenciados, e que não cabe a **RECORRENTE**, ser licenciados como não é, porque a legislação não a obriga.

Reportando-se ao Anexo II da Instrução Normativa 31 do **IBAMA**, a qual normatiza a exigência do Edital, a atividade que mais a aproximaria da normatização seria o item “22.10 – Obras Civis – Serviços especializados para construção”.

Se assim fosse considerado, a condição poluidora, seria “média”, conforme define o próprio anexo, o que não caracteriza “**atividades potencialmente poluidoras**”, que assim se considera quando a nível “**alto**”, então, inexistente para a **RECORRENTE** a não obrigatoriedade do que está contido no Edital, o que não alcançaria a Recorrente, sendo a exigência Editalícia secundária, por não existir como atividade principal, o que se utiliza na construção civil, já são subprodutos de já foram licenciados nas suas origens, o que foge da exigência, requerendo a **RECORRENTE** desde logo a **RECONSIDERAR** a inabilitação, por não alcançá-la na forma que a Comissão de Licitação decidiu.

É bem verdade que o **IBAMA** é encarregado do Controle e Monitoramento das Atividades Potencialmente Poluidoras em estrita observância a lei Federal 6.938/81 que prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras dos Recursos Ambientais como atividade primeira, aos demais não são alcançados pela norma vigente. Não há necessidade do exercício da construção civil quando secundária, não sendo a atividade primitiva direto ao meio ambiente.

O Cadastro Técnico Federal é obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de

recursos ambientais ou atividades e instrumentos de defesa ambiental, tendo por finalidade possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se **dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.**

Veja Senhor Julgador, que a **RECORRENTE**, não se enquadra com atividade nenhuma dessas atividades empresas como potencialmente poluidoras, não extrai, não produz, não transporta, não comercializa produtos ou subprodutos, originários da fauna ou flora como atividade principal e licenciada, o que utiliza na sua atividade são produtos finais que foram licenciados e autorizados a serem comercializados e utilizados sem a obrigatoriedade final de licenciamento, portanto, o Cadastro Técnico Federal exigido, não alcança a Recorrente, por ser consumidora final.

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Por sua vez, o Item nº 6 – Subitem 6.3.1.8 do Edital, é claro ao afirmar que é necessário a **RECORRENTE** ter “Certificado de Regularidade Cadastral concedido pelo **IBAMA**, mas no nosso entender, se a atividade fosse *atividades potencialmente poluidoras ou se exercesse atividade de extração,*

*produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora, neste sentido a RECORRENTE na sua atividade não se enquadraria em nenhuma dessas modalidades de atividades, o que não cabe aplicar a Recorrente, muito embora tenha o devido registro, registrado sob o nº 7193794, e que junta-se para comprovação, tendo sido apresentado o "NADA CONSTA" emitido pelo IBAMA, o que prova não haver quaisquer irregularidades da RECORRENTE junto ao IBAMA, o que não foi considerado pela Comissão de Licitação.*

Ressalta-se que a **INABILITAÇÃO** da RECORRENTE não encontra previsão legal, e fere princípio do direito administrativo, estando, pois, desamparada na legalidade, se observado e corretamente interpretadas as normas legais citadas no Edital, não se aplicará a atividade e ao exercício da RECORRENTE, por ser consumidora final de produtos que já tiveram suas licenças ambientais deferidas a pessoas físicas ou jurídicas na origem, não cabendo responder o consumidor final. Ademais, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no Edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, "**é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

A exigência da confirmação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, para RECORRENTE, **restringe o caráter competitivo** do certame, por não ser a Recorrente a originária da atividade poluidora, e ao subutilizar produtos na sua atividade, estes já foram anteriormente licenciados aos que assim o fazem, sejam pessoas jurídicas ou físicas, como o caso de madeira, cimento, argila, areia, que são atividades primárias, cabendo a Recorrente a utilização fim, uma exigência que caberia somente aquelas pessoas que mesmo

participando do certame, estivessem afeto a essa originalidade de atividade, não é o caso da Recorrente. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação originária da atividade, e não da qualificação técnica do licitante.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, senão, vejamos:

**EMENTA - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA) - INABILITAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DO LOCAL DA LICITAÇÃO - DESNECESSIDADE - CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.** (*Recurso Especial nº 1.155.781/ES, Órgão Julgador Segunda Turma do STJ, julgado em 01/06/2010, Relatora Ministra Eliana Calmon*); (GN).

No caso aqui *in concreto*, a inabilitação da **RECORRENTE** de forma ilegal, impediu a realização da licitação, e para que haja licitação de forma a aplicar as normas que assim a rege, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a realização de certames de interesse relevante para administração pública, bem sabido que o Edital é a lei regente, no entanto, precisa ser interpretado suas cláusulas corretamente, sobretudo em caso especiais que precisa de uma interpretação acurada de acordo com as normas que as rege.

#### **4 - DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, **(INABILITAÇÃO DA RECORRENTE)**, declarando-se a **RECORRENTE** habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente **JUSTIÇA!**

Outrossim, lastreada nas razões recursais ora apresentadas, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o Parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
Alenquer, 13 de julho de 2018.



**Márlon Ramos Branco**  
Diretor Presidente  
CPF: 324.303.702-63  
Engenheiro Civil  
CREA 9720-D



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Número da Certidão: 8321721  
Emitido em: 21/06/2018  
Válida até: 21/07/2018

INTERESSADO: ACA Amazônia Construções e Avaliações Eireli Epp  
CNPJ/CPF: 02.406.002/0001-00

### NADA CONSTA

**OBSERVAÇÕES:**

1. Certidão expedida gratuitamente;
2. Esta declaração é válida sem rasuras ou emendas;
3. A presente certidão não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado pelo IBAMA;
4. Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias;
5. A autenticidade desta certidão pode ser averiguada no site do Ibama, endereço <http://www.ibama.gov.br>, menu Facilidades, link Taxas=>Certidão negativa de
6. Expedida de acordo com a IN/IBAMA nº 10 de 07 de dezembro de 2012.

J 12/18



Ministério do Meio Ambiente  
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL  
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



<b>Registro n.º</b>	<b>Data da consulta:</b>	<b>CR emitido em:</b>	<b>CR válido até:</b>
7193794	06/07/2018	05/07/2018	05/10/2018

**Dados básicos:**

CNPJ : 02.406.002/0001-00  
Razão Social : A C A AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP  
Nome fantasia : A C A AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP  
Data de abertura : 03/03/1998

**Endereço:**

logradouro: ESTRADA DO GADO  
N.º: 131 Complemento:  
Bairro: PLANALTO Município: ALENQUER  
CEP: 68200-000 UF: PA

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
22-7	Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

<b>Chave de autenticação</b>	GDCLNDTGNMMGKK99
------------------------------	------------------

*J*  
13/14

 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p>  <p><b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO</b></p> <p>N.º de registro no banco de dados do Ibama: <b>7193794</b></p> <p>CPF/CNPJ: <b>02.406.002/0001-00</b></p> <p>Nome/Razão Social/Endereço <b>A C A AMAZONIA CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES EIRELI EPP</b> <b>ESTRADA DO GADO</b> <b>PLANALTO</b> <b>ALENQUER/PA 68200-000</b></p> <p>Atividades Potencialmente Poluidoras</p> <p>Categoria / Detalhe</p> <p>Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Construção de obras de arte - Lei nº 6.938/1981: art. 10</p>	<p>Observações:</p> <p>1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.</p> <p>3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite <a href="http://www.ibama.gov.br">http://www.ibama.gov.br</a> e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.</p> <p>4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente:</p> <p>5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.</p> <p>6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.</p> <p>7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>Data de emissão: <b>05/07/2018</b> Autenticação: <b>7z9l.p9sw.utyf.e492</b></p>
--	---